

**ILUSTRÍSSIMO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DESIGNADO PARA A
CONCORRÊNCIA Nº 07/2024 – ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA
BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL - AGEVAP**

Ref.: Concorrência nº 07/2024 – Presencial - 00001.000130/2024

CONSÓRCIO SANEAR FRONTIN, constituído pelas empresas **Hydra Engenharia e Saneamento Ltda.**, CNPJ nº 10.547.330/0001-55 e **RTC Engenharia Ltda.**, CNPJ nº 00.822.501/0001-53, com sede na Avenida das Américas 3434 – Bloco 2 – Sala 205 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 22640-102, por intermédio do seu representante legal o Sr. **ADIB JOSE FRANCISCO JUNIOR**, portador do documento de identidade nº 152.925/D, expedida pelo CREA/RJ e inscrito no CPF sob o nº 023.485.477-40, vem através do presente, tempestivamente, e nos termos do seu do Edital, apresentar Recurso contra decisão que declarou aceita e habilitada a proposta formulada pela empresa SANEVALE Serviços Básicos Ltda. (CNPJ nº 01.835.288/0001-87), pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – TEMPESTIVIDADE

A Recorrente teve ciência acerca do comunicado de declarou habilitada a SANEVALE Serviços Básicos Ltda., em 03.12.2024; porquanto manifestamente tempestivo é o presente Recurso.

II – IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE VENCEDORA DO CERTAME

Nas Licitações e Contratações Públicas, mandatórios são os Princípios da Eficiência, da Eficácia, da Segurança jurídica, entre outros.

Nesse conseqüente, à luz do artigo 62, inciso II e artigo 63 e seus artigos, a Agente da Contratação deve exigir às licitantes participantes a declaração e comprovação da capacidade – para o que importa neste recurso – capacidades social e técnica necessárias a atingir o escopo da contratação.

Não obstante, no caso concreto, a empresa SANEVALE, não se sabe se por erro ou malícia, fez incorretas declarações e comprovações inócuas acerca de sua qualificação técnica.

Diz-se isto porque, com relação ao dever de atendimento ao subitem 6.9.2.3 do Edital, que trata de um dos **requisitos essenciais** à qualificação técnica para habilitação da licitante, a SANEVALE, na verdade, **não atendeu ao referido.**

“6.9.2. Certidão comprobatória de inscrição ou registro da licitante e dos seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU da região onde atua.

6.9.2.1. No mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica/Operacional expedido por órgão ou entidade da administração pública federal, estadual ou municipal, ou por empresa particular com firma reconhecida;

6.9.2.2. No mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, acompanhado da respectiva CAT – Certidão de Acervo Técnico, que comprove que a LICITANTE possui no seu quadro, na data da licitação, profissional ou profissionais de nível superior que tenham experiência na execução de obras de acordo com o objeto, averbado pelo CREA e/ou CAU.

6.9.2.3. O(s) referido(s) atestado(s) deverá(ão) comprovar a atuação, de no mínimo de 800 unidades, na execução dos serviços relativos ao escopo deste Termo de Referência de Sistemas individuais de tratamento. (...).”

E nem seria diferente, pois a legislação correlata exige que, tanto na fase preliminar contratual quanto em sua execução, a licitante e, após, a contratada, observe a qualificação técnica:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de **informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação**, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei; (...)

Lei Federal nº 14.133/2021. Destacou-se.

Todavia, a SANEVALE não trouxe ao processo licitatório prova de que tenha atuado no mínimo de 800 unidades, na execução dos serviços relativos ao escopo do Termo de Referência de Sistemas individuais de tratamento, consoante o escopo do Edital.

Diante, então, dos protestos desta Recorrente, que ficaram consignados na Ata de continuidade da Concorrência, de 30.10.2024; a Comissão de Julgamento decidiu por suspender o processo e, na conversão em diligência, avaliar a questão.

Entretanto, e para grande espanto de todas licitantes que participaram da solenidade, a diligência limitou-se a admitir como verdade a Nota Técnica 205/2024/CG68 que, **não obstante ter constatado que a SANEVALE, de fato, não cumpriu com o requisito do subitem 6.9.2.3,**

respaldou-se no **Parecer Jurídico nº 343/AGEVP/JUR/2024** que (em que pese todo o respeito) conduziu a questão de **forma simples e rasa, respondendo quesitações sem fundamentar e, ao final, opinando por uma inaceitável “similitude” entre os serviços executados pela SANEVALE e aquelas exigidas no Termo de Referência.**

Após analisado todos os orçamentos pertencentes as CATs relacionado acima, não foi encontrado nenhum item que atenda ao item em referência.

Nota Técnica 205/2024/CG68

Trecho constatando que a SANEVALE não atendeu ao requisito do subitem 6.9.2.3.

Com isto, a mesma, emitiu o parecer de nº 343/AGEVP/JUR/2024, fazendo dois questionamentos descritos abaixo:

i. se os atestados apresentados possuem similitude com o objeto da concorrência nº 07/2024.

Resposta – Sim, os atestados apresentados são similares com o objeto da concorrência.

ii. se tais documentos demonstram que os serviços executados possuem um nível de complexidade igual ou superior ao objeto da licitação.

Resposta – Sim, os documentos apresentados demonstram a execução de serviços iguais ou superiores ao objeto da licitação.

Assim concluiu o citado parecer:

Caso a resposta para ambos os questionamentos seja positiva, ou seja, se os atestados apresentarem similitude e os serviços forem de complexidade igual ou superior ao objeto, esta assessoria opina desde já para que sejam aceitos.

Nota Técnica 205/2024/CG68

Trecho sobre o Parecer Jurídico.

Ora! Definitivamente, não se pode permitir que questão tão complexa seja “resolvida” mediante respostas que se limitam, praticamente, a repetir a pergunta.

Perceba-se que **não houve, nas respostas do Corpo Jurídico, a explanação acerca de quaisquer fundamentos legais a justificar que a SANEVALE, que, reconhecidamente, deixou de cumprir com o requisito do subitem 6.9.2.3, possa ser declarada “habilitada” por executar atividades “similares” àquelas exigidas no Termo de Referência.**

E, ademais, como se poderia, à luz dos **Princípios da Eficiência e Motivação; do Planejamento e da Competitividade**, “abrir mão” das outras licitantes que se propuseram, na forma exigida pela Termo de Referência e Edital, a comprovarem suas qualificações técnicas para obras; **concedendo habilitação à empresa que faz algo “similar” – termo extremamente vago que não faz compreender a suficiência para a obra pretendida?**

Diante desse cenário, o Agente da Contratação, à luz do seu dever de fiscalização instituído pelo artigo 62 da Lei Federal nº 14.133/2021, deveria ter detectado a inconsistência das declarações e das documentações apresentadas pela SANEVALE, que falhou na comprovação de sua capacidade técnica à luz do artigo 67 da referida Lei de Licitações.

Definitivamente, a apresentação de documentos insuficientes ou mera declaração unilateral feitas por aquela empresa, não permite sua habilitação no certame, **pois há o risco de estabelecer-se sobre a execução do contrato um preocupante quadro de insegurança e ineficácia de conclusão da obra licitada, dado uma capacidade técnica que, de fato, jamais foi comprovada!**

Assim, infelizmente, a SANEVALE sagrou-se vencedora, ao arrepio da Lei e vilipendiando princípios essenciais como a Legalidade, Eficiência, Eficácia, Motivação, Competitividade e Vinculação ao Edital (artigo 37, *caput*, da Constituição da República; e artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021).

III –O PODER-DEVER DE FISCALIZAR E A REVISÃO DOS ATOS NULOS PROTAGONIZADOS DURANTE O CERTAME

Nesse conseqüente, como exposto, o ilustre Agente da Contratação precisa garantir a legalidade, eficiência e competitividade no certame, evitando que a empresa incapaz de cumprir os requisitos legais fosse habilitada e viesse a sagrar-se vencedora da Licitação.

Com efeito, o artigo 8º da Lei Federal nº 14.133/2021 define a função de agente da contratação e ressalta que, dentre suas obrigações institucionais, tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

O artigo 104, inciso III; e artigo 117, ambos da referida Lei, também, elenca como poder-dever da Administração, a fiscalização da execução do contrato.

E, ressalte-se, o papel do agente da contratação é tão importante e essencial que assim é reconhecido como Primeira Linha de Defesa no Controle das Contratações (artigo 169, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021).

Assim, a Recorrente requer e confia em que esse Recurso será provido para que se inabilite a empresa SANEVALE, passando a análise da próxima proponente, claro, obrando com diligência, buscando certidões, demandando documentos suplementares (por óbvio, apenas para confirmar os fatos já alegados).

Afinal, à luz desse contexto, é preciso invocar o enunciado nº 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que determina que *“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”*.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, espera e confia a Recorrente que seja este recurso no efeito suspensivo **provido**, com a finalidade de (i) avaliar os atos irregulares ocorridos no processo licitatório; (ii) retificando-os, inabilitar a empresa SANEVALE, dado sua incapacidade social e técnica; e (iii) por conseguinte, dar seguimento ao processo, com a análise do próximo proponente; por ser de direito.

Pede e espera provimento.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2024.

ADIB JOSE

FRANCISCO

JUNIOR:02348547740

Assinado de forma digital por

ADIB JOSE FRANCISCO

JUNIOR:02348547740

Dados: 2024.12.05 14:53:54 -03'00'

CONSÓRCIO SANEAR FRONTIN

CNPJ nº 10.547.330/0001-55



TERMO DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO

TERMO DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO ENTRE AS EMPRESAS HYDRA ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA. E RTC ENGENHARIA LTDA., DE ACORDO COM AS CLÁUSULAS SEGUINTE:

As empresas que participam do Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio, caso sejam vencedoras do certame são:

HYDRA ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº: 10.547.330/0001-55, sediada na Avenida das Américas, nº: 3434 – Bloco 2 – Sala 205 – Barra da Tijuca – CEP: 22640-102 - Rio de Janeiro – Rio de Janeiro, neste ato representada por seu representante legal conforme atos constitutivos, doravante denominada **HYDRA**; e

R T C ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº: 00.822.501/0001-53, sediada na Rua Washington Luiz, nº: 345, sala 01 Parte – Centro – CEP: 25.655-005, Petrópolis – Rio de Janeiro, neste ato representada por seu representante legal conforme atos constitutivos, doravante denominada **RTC**, em conjunto denominadas **CONSORCIADAS**.

CONSIDERANDO QUE:

A **Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – AGEVAP**, publicou o Edital de Licitação da modalidade **CONCORRÊNCIA Nº 07/2024 – PRESENCIAL**, com o objetivo de contratar empresa isolada, ou consórcio de empresas, para execução de **Contratação, sob regime de empreitada por preço unitário, de empresa de engenharia para a execução das obras e serviços de infraestrutura e saneamento rural e periurbano no município de Engenheiro Paulo de Frontin, localizado na Região Hidrográfica II – Guandu/RJ do Estado do Rio de Janeiro, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL em regime de EMPREITADA POR PREÇO UNITARIO**;

As **CONSORCIADAS** têm interesse em participar da referida licitação, através de um Consórcio, conjugando esforços no sentido de apresentar proposta competitiva na referida Concorrência;

As **CONSORCIADAS** têm extensas e comprovadas experiência no gerenciamento e execução de empreendimentos de engenharia de grande porte e possuem a necessária tecnologia para sua implantação;

As **CONSORCIADAS**, caso venham a ser declaradas vencedoras do certame licitatório, irão executar conjuntamente as referidas obras e serviços

RESOLVEM celebrar o presente COMPROMISSO, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

TERMO DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

1.1 O objeto do presente instrumento é termo de compromisso de constituição de um CONSÓRCIO, através da conjugação de esforços das empresas signatárias, nomeadas e qualificadas no preâmbulo, que se regerá segundo as disposições da Lei nº: 11.795/2008, segundo as disposições editalícias e de acordo com a Lei nº: 14.133/2021 – Resolução INEA nº 160/2018, cujo objetivo é a participação conjunta das Signatárias na Licitação referente ao Edital **CONCORRÊNCIA Nº 07/2024 – PRESENCIAL**, para **"Contratação, sob regime de empreitada por preço unitário, de empresa de engenharia para a execução das obras e serviços de infraestrutura e saneamento rural e periurbano no município de Engenheiro Paulo de Frontin, localizado na Região Hidrográfica II – Guandu/RJ do Estado do Rio de Janeiro"**, caso venham a ser declaradas vencedoras do certame, com a consequente adjudicação e contratação da empreitada, executar conjuntamente o objeto licitado.

1.2 Este acordo regula unicamente os direitos e as obrigações das CONSORCIANDAS, que derivem da celebração e do cumprimento do contrato junto à CONTRATANTE, não ficando regulamentada nenhuma outra atividade, operação ou contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA NATUREZA JURÍDICA, DESIGNAÇÃO E DENOMINAÇÃO:

2.1 O Consórcio a ser formado não terá características de sociedade, nem civil, nem comercial, nem particular, não se constituindo, portanto, em qualquer pessoa jurídica nova, distinta daquelas das firmas que o constituem, devendo ser entendido como uma comunhão de interesse e responsabilidades para a prestação dos serviços previstos no termo do Contrato que venha a ser firmado para esse fim, conforme referido na Cláusula 1.1.

2.2 As CONSORCIANDAS declaram que o CONSÓRCIO não se constitui nem se constituirá em pessoa jurídica distinta da de seus membros e não adotará denominação própria diferente da de seus integrantes, e unicamente para efeito de sua identificação usará a designação **"CONSÓRCIO SANEAR FRONTIN"** daqui em diante chamado simplesmente CONSÓRCIO.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PARTICIPAÇÃO:

3.1 As CONSORCIADAS participarão nas responsabilidades e obrigações decorrentes do presente acordo na seguinte proporção:

Hydra Engenharia e Saneamento Ltda.	50%
R T C Engenharia Ltda.	50%

CLÁUSULA QUARTA – DA LIDERANÇA E DESIGNAÇÃO DOS REPRESENTANTES LEGAIS:

4.1 A Consorciada HYDRA ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA., exercerá a liderança do presente CONSÓRCIO, sem prejuízo da responsabilidade solidária, cabendo a lider a representação legal perante a **Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – AGEVAP** e terceiros, sendo ela a responsável principal pelos atos praticados pelo Consórcio, bem como, na fase de licitação, assinar toda a Documentação de Habilitação, a Proposta Comercial e

TERMO DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO

Recursos Administrativos, objeto do presente instrumento, através de seus representantes legais e/ou procuradores constituídos, em conjunto.

4.2 As **CONSORCIADAS** desde já nomeiam e constituem os senhores **ADIB JOSÉ FRANCISCO JUNIOR**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº: RJ-152925/D, expedido pelo CREA/RJ e inscrito no CPF sob o nº : 023.485.477-40 e/ou **CARLOS ALBERTO DA SILVA BARROS**, brasileiro, união estável, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº: 42.504-D, expedido pelo CREA/RJ e inscrito no CPF sob o nº: 547.965.987-15, com poderes específicos, para em conjunto ou separadamente, assinarem documentos relativos ao edital de licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA Nº 07/2024 – PRESENCIAL**, tais como: documentação de habilitação, propostas, pedidos de esclarecimentos, declarações, anexos, recursos de impugnação, atas e documentos equivalentes, firmar instrumentos de desistência de participação, requerer, assumir compromissos, transigir, discordar, desistir, renunciar, receber e dar quitação, como também receber citação em juízo, nomear procuradores mediante instrumento de procuração específica, efetuar e levantar depósitos de caução, necessários à participação do Consórcio na referida concorrência.

CLÁUSULA QUINTA – DO ENDEREÇO:

5.1 O CONSÓRCIO terá sua sede na Avenida das Américas nº 3434 – Bloco 2 – Sala 205 – Barra da Tijuca – CEP: 22640-102 - Rio de Janeiro – Rio de Janeiro.

CLÁUSULA SEXTA – DA DURAÇÃO E DISSOLUÇÃO DO CONSÓRCIO

6.1 O presente TERMO DE COMPROMISSO terá a vigência necessária a atender todas as fases do processo licitatório, e, no caso da proposta apresentada sagrar-se vencedora da licitação, com a consequente adjudicação e contratação, o CONSÓRCIO a ser constituído terá um prazo de vigência igual a, no mínimo, a duração do Contrato de Empreitada; até a aceitação definitiva da obra, de acordo com o que dispõe o Edital.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

7.1 As **CONSORCIADAS** desde já se comprometem a, em sendo declaradas vencedoras da Licitação referente ao Edital de licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA Nº 07/2024 – PRESENCIAL**, e antes da celebração do CONTRATO DE EMPREITADA, assinarem INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO, nos termos deste compromisso, e de acordo com as exigências do Edital retro referido, as disposições da Lei nº: 11.795/2008, segundo as disposições editalícias e de acordo com a Lei nº: 14.133/2021 – Resolução INEA nº 160/2018, e da Legislação vigente, aprovado por quem tenha competência em cada uma das empresas para autorizar a alienação de bens do ativo fixo, que será devidamente registrado na Junta Comercial competente.

7.2 As **CONSORCIADAS** desde já se comprometem a não alterar a constituição ou composição do CONSÓRCIO sem prévia anuência da **Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – AGEVAP**, visando manter válidas as premissas que asseguraram a habilitação do consórcio original, de acordo com o que dispõe o Edital.

TERMO DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO

7.3 As CONSORCIADAS desde já assumem responsabilidade solidária de cada consorciando pelos atos praticados por qualquer deles no CONSÓRCIO, tanto na fase de licitação como na fase do contrato dela eventualmente decorrente.

7.4 As CONSORCIADAS se comprometem a manter absoluta e recíproca confidencialidade com relação a todos os documentos mútuos a que tiverem acesso, utilizando-os exclusivamente no cumprimento dos objetivos do presente TERMO DE COMPROMISSO.

7.5 As CONSORCIADAS se comprometem a, quando elaborarem a PROPOSTA, levarem em consideração a necessidade de apresentarem as melhores condições técnico-comerciais tendo em vista a realização dos objetivos deste instrumento.

7.6 As CONSORCIADAS se comprometem a não participarem do mesmo processo licitante referida no considerando segundo, isoladamente e/ou associadas direta ou indiretamente com outras empresas.

7.7 Nos termos do considerando quarto, o escopo relacionado ao objeto da presente Concorrência, será executado conjuntamente pelas CONSORCIADAS na proporção de suas participações.

CLÁUSULA OITAVA – DA ACEITAÇÃO DO CONSÓRCIO

8.1 As empresas consorciadas declaram estar de pleno acordo com os termos aqui enunciados e firmam o presente Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio, que passa a ter validade a partir desta data, até o encerramento dos serviços indicados na Cláusula 1.1.

CLÁUSULA NONA - DO FORO

9.1 As CONSORCIADAS elegem o Foro Regional da Barra da Tijuca - Comarca do Rio de Janeiro, como o único competente para dirimir eventuais divergências do presente Termo de Compromisso, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por assim estarem justas e contratadas, assinam o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, e para um se efeito jurídico, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2024.

ADIB JOSE FRANCISCO
JUNIOR:02348547740

Assinado de forma digital por
ADIB JOSE FRANCISCO
JUNIOR:02348547740
Dados: 2024.07.02 11:50:06 -03'00'

CARLOS ALBERTO DA
SILVA
BARROS:54796598715

Assinado de forma digital por
CARLOS ALBERTO DA SILVA
BARROS:54796598715
Dados: 2024.07.02 12:03:23 -03'00'

HYDRA ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA
ADIB JOSE FRANCISCO JUNIOR
Diretor

R T C ENGENHARIA LTDA
CARLOS ALBERTO DA SILVA BARROS
Administrador